

# Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2012 (Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012)

1

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
	Altera as Leis nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e nº 12.404, de 4 de maio de 2011, para modificar a denominação da Empresa de Transporte Ferroviário de Alta Velocidade S.A. - ETAV para Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL, e ampliar suas competências.	“Altera as Leis nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e nº 12.404, de 4 de maio de 2011, para modificar a denominação da Empresa de Transporte Ferroviário de Alta Velocidade S.A. – ETAV para Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL, e ampliar suas competências”.
	<b>A PRESIDENTA DA REPÚBLICA</b> , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	<b>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</b>
	Art. 1º A Empresa de Transporte Ferroviário de Alta Velocidade S.A. - ETAV passa a ser denominada Empresa de Planejamento e Logística S.A.- EPL.	Art. 1º A Empresa de Transporte Ferroviário de Alta Velocidade S.A. – ETAV passa a ser denominada Empresa de Planejamento e Logística S.A.– EPL.
<b>Lei nº 12.404, de 4 de maio de 2011</b>	Art. 2º A Lei nº 12.404, de 4 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A Lei nº 12.404, de 4 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Esta Lei autoriza a União a criar a Empresa de Transporte Ferroviário de Alta Velocidade S.A. - ETAV, estabelece medidas voltadas a assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dispõe sobre a autorização para garantia do financiamento do Trem de Alta Velocidade - TAV, no trecho entre os Municípios do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e Campinas, Estado de São Paulo.	“Art. 1º Esta Lei autoriza a União a criar a Empresa de Planejamento e Logística S.A - EPL, estabelece medidas voltadas a assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dispõe sobre a autorização para garantia do financiamento do Trem de Alta Velocidade - TAV, no trecho entre os Municípios do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e Campinas, Estado de São Paulo.” (NR)	“Art. 1º Esta Lei autoriza a União a criar a Empresa de Planejamento e Logística S.A – EPL, estabelece medidas voltadas a assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e dispõe sobre a autorização para garantia do financiamento do Trem de Alta Velocidade – TAV, no trecho entre os Municípios do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e Campinas, Estado de São Paulo.” (NR)
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública denominada Empresa de Transporte Ferroviário de Alta Velocidade S.A. - ETAV, vinculada ao Ministério dos Transportes, com prazo de duração indeterminado.	“Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública, denominada Empresa de Planejamento e Logística S.A.- EPL, vinculada ao Ministério dos Transportes, com prazo de duração indeterminado.	“Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública, denominada Empresa de Planejamento e Logística S.A.– EPL, vinculada ao Ministério dos Transportes, com prazo de duração indeterminado.
Parágrafo único. A ETAV terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal e 2 (dois) escritórios, em Campinas, Estado de São Paulo, e no Rio de Janeiro, Estado do	Parágrafo único. A EPL terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e escritórios em Campinas, Estado de São Paulo, e no Rio de Janeiro, Estado do Rio de	Parágrafo único. A EPL terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e escritórios em Campinas, Estado de São Paulo, e no Rio de Janeiro, Estado do Rio de

# Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2012 (Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012)

2

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
Rio de Janeiro, podendo estabelecer escritórios <b>em outras unidades da Federação.</b>	Janeiro, podendo estabelecer <b>outros escritórios em face da necessidade de expansão dos negócios da empresa.”</b> (NR)	Janeiro, podendo estabelecer outros escritórios em face da necessidade de expansão dos negócios da empresa.” (NR)
Art. 3º A <b>ETAV</b> tem por objeto planejar e promover o desenvolvimento do transporte ferroviário de alta velocidade de forma integrada com as demais modalidades de transporte, por meio de estudos, pesquisas, administração e gestão de patrimônio, desenvolvimento tecnológico e atividades destinadas à absorção e transferência de tecnologias.	“Art. 3º A <b>EPL</b> tem por objeto: <b>I -</b> planejar e promover o desenvolvimento do <b>serviço de</b> transporte ferroviário de alta velocidade de forma integrada com as demais modalidades de transporte, por meio de estudos, pesquisas, <b>construção da infraestrutura, operação e exploração do serviço,</b> administração e gestão de patrimônio, desenvolvimento tecnológico e atividades destinadas à absorção e transferência de tecnologias; e	“Art. 3º A EPL tem por objeto: <b>I –</b> planejar e promover o desenvolvimento do serviço de transporte ferroviário de alta velocidade de forma integrada com as demais modalidades de transporte, por meio de estudos, pesquisas, construção da infraestrutura, operação e exploração do serviço, administração e gestão de patrimônio, desenvolvimento tecnológico e atividades destinadas à absorção e transferência de tecnologias;
		II – planejar e promover, juntamente com os Estados e os consórcios intermunicipais, instituídos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, o desenvolvimento dos serviços de mobilidade urbana, por meio de estudos, pesquisas, construção da infraestrutura, operação e exploração do serviço, administração e gestão de patrimônio, desenvolvimento tecnológico e atividades destinadas à absorção e transferência de tecnologias; e
	<b>II -</b> prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento <b>do setor de</b> transportes no País.” (NR)	<b>III –</b> prestar serviços na área de <b>projetos, estudos e pesquisas</b> destinados a subsidiar o planejamento <b>da logística e dos</b> transportes no País, consideradas as infraestruturas, plataformas e os serviços pertinentes aos modos rodoviário, ferroviário, dutoviário, aquaviário e aerooviário”. (NR)
Art. 4º A <b>ETAV</b> sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.	“Art. 4º A <b>EPL</b> sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.” (NR)	“Art. 4º A EPL sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.” (NR)
Art. 5º Compete à <b>ETAV:</b>	“Art. 5º Compete à <b>EPL:</b>	“Art. 5º Compete à EPL:

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2012 (Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
I - elaborar estudos de viabilidade técnico-econômica e de engenharia necessários ao desenvolvimento de programas de ampliação e melhoramento do transporte ferroviário de alta velocidade;	I - elaborar estudos de viabilidade técnico-econômica e de engenharia necessários ao desenvolvimento de projetos de transportes;	I – elaborar estudos de viabilidade técnica, jurídica, ambiental e econômico-financeira necessários ao desenvolvimento de projetos de logística e transportes;
II - realizar e promover pesquisas tecnológicas e de inovação, isoladamente ou em conjunto com instituições científicas e tecnológicas, organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento e sociedades nacionais, de modo a subsidiar a adoção de medidas organizacionais e técnico-econômicas do setor, tendo por referência o desenvolvimento científico e tecnológico mundial, realizando as gestões pertinentes à proteção dos direitos de propriedade industrial eventualmente decorrentes;	.....	.....
III - planejar, exercer e promover as atividades de absorção e transferência de tecnologia no âmbito do transporte ferroviário de alta velocidade, celebrando e gerindo acordos, contratos e demais instrumentos congêneres necessários ao desempenho dessa atividade;	III - planejar, exercer e promover as atividades de absorção e transferência de tecnologia no setor de transportes, celebrando e gerindo acordos, contratos e demais instrumentos congêneres necessários ao desempenho dessa atividade;	III – planejar, exercer e promover as atividades de absorção e transferência de tecnologia no setor de transportes, celebrando e gerindo acordos, contratos e demais instrumentos congêneres necessários ao desempenho dessa atividade;
IV - participar das atividades relacionadas ao transporte ferroviário de alta velocidade, decorrentes de concessões públicas realizadas pela União, nas fases de projeto, fabricação, implantação e operação, visando garantir a absorção e a transferência de tecnologia;	IV - participar das atividades relacionadas ao setor de transportes, nas fases de projeto, fabricação, implantação e operação, visando garantir a absorção e a transferência de tecnologia;	IV – participar das atividades relacionadas ao setor de transportes, nas fases de projeto, fabricação, implantação e operação, visando garantir a absorção e a transferência de tecnologia;
V - promover a capacitação e o desenvolvimento de atividades de pesquisa e desenvolvimento nas instituições científicas e tecnológicas, organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, e sociedades nacionais, inclusive de tecnologia industrial básica,	V - promover a capacitação e o desenvolvimento de atividades de pesquisa e desenvolvimento nas instituições científicas e tecnológicas, organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, e sociedades nacionais, inclusive de tecnologia industrial básica,	V – promover a capacitação e o desenvolvimento de atividades de pesquisa e desenvolvimento nas instituições científicas e tecnológicas, organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, e sociedades nacionais, inclusive de tecnologia industrial básica,

# Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2012 (Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012)

4

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
relacionadas ao transporte ferroviário de alta velocidade;	relacionadas ao setor de transportes;	relacionadas ao setor de transportes;
VI - subsidiar a formulação, o planejamento e a implementação de ações no âmbito da política de transporte ferroviário de alta velocidade, de modo a propiciar sua integração com as demais modalidades de transportes;	VI - subsidiar a formulação, o planejamento e a implementação de ações no âmbito da política de transporte, de modo a propiciar a integração das diversas modalidades de transportes;	VI – subsidiar a formulação, o planejamento e a implementação de ações no âmbito das políticas de logística e transporte, de modo a propiciar que as modalidades de transporte se integrem umas às outras e, quando viável, a empreendimentos de infraestrutura e serviços públicos não relacionados manifestamente a transportes;
VII - planejar e promover a disseminação e a incorporação das tecnologias utilizadas e desenvolvidas no âmbito do transporte ferroviário de alta velocidade em outros setores da economia;	VII - planejar e promover a disseminação e a incorporação das tecnologias utilizadas e desenvolvidas no âmbito do setor de transportes em outros segmentos da economia;	VII – planejar e promover a disseminação e a incorporação das tecnologias utilizadas e desenvolvidas no âmbito do setor de transportes em outros segmentos da economia;
VIII - obter licença ambiental necessária aos empreendimentos na área de infraestrutura de transporte ferroviário de alta velocidade;	VIII - obter licença ambiental necessária aos empreendimentos na área de infraestrutura de transportes;	VIII – obter licença ambiental necessária aos empreendimentos na área de infraestrutura de transportes;
IX - desenvolver estudos, quando necessários, de impacto social e socioambiental para os empreendimentos voltados ao transporte ferroviário de alta velocidade;	IX - desenvolver estudos de impacto social e socioambiental para os empreendimentos de transportes;	IX – desenvolver estudos de impacto social e socioambiental para os empreendimentos de transportes;
X - acompanhar a elaboração de projetos e estudos de viabilidade a serem realizados por agentes interessados e devidamente autorizados;	.....	.....
XI - promover estudos voltados a programas de apoio, modernização e capacitação da indústria nacional, objetivando maximizar a participação desta no fornecimento de bens e equipamentos necessários à expansão do setor de transporte ferroviário de alta velocidade;	XI - promover estudos voltados a programas de apoio, modernização e capacitação da indústria nacional, objetivando maximizar a participação desta no fornecimento de bens e equipamentos necessários à expansão do setor de transportes;	XI – promover estudos voltados a programas de apoio, modernização e capacitação da indústria nacional, objetivando maximizar a participação desta no fornecimento de bens e equipamentos necessários à expansão do setor de transportes;
XII - elaborar estudos de curto, médio e longo prazo, necessários ao desenvolvimento de planos de expansão	XII - elaborar estudos de curto, médio e longo prazo, necessários ao desenvolvimento de planos de expansão	XII – elaborar estudos de curto, médio e longo prazo, necessários ao desenvolvimento de planos de expansão

# Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2012 (Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012)

5

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
da infraestrutura do setor de transporte ferroviário de alta velocidade, de modo a subsidiar ações de órgãos e entidades públicas;	da infraestrutura do setor de transportes;	da infraestrutura dos setores de logística e transportes;
XIII - propor planos de metas voltados à utilização racional e conservação da infra e superestrutura do transporte ferroviário de alta velocidade, podendo estabelecer parcerias de cooperação para esse fim;	XIII - propor planos de metas voltados à utilização racional e conservação da infra e superestrutura de transportes, podendo estabelecer parcerias de cooperação para esse fim;	XIII – propor planos de metas voltados à utilização racional e conservação da infra e superestrutura de transportes, podendo estabelecer parcerias de cooperação para esse fim;
XIV - supervisionar a execução das obras de infra e superestrutura e a implantação do sistema de operação do transporte ferroviário de alta velocidade;	XIV - coordenar, executar, fiscalizar e administrar obras de infra e superestrutura de transporte ferroviário de alta velocidade;	XIV – coordenar, executar, fiscalizar e administrar obras de infra e superestrutura de transporte ferroviário de alta velocidade;
.....	.....	.....
XVII - promover a desapropriação ou instituição de servidão dos bens necessários à construção e exploração de infraestrutura para o transporte ferroviário de alta velocidade, declarados de utilidade pública por ato do Presidente da República.		
	XVIII - administrar os programas de operação da infraestrutura ferroviária de alta velocidade nas ferrovias outorgadas à EPL;	XVIII – administrar os programas de operação da infraestrutura ferroviária de alta velocidade nas ferrovias outorgadas à EPL;
	XIX - prestar serviços aos órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em assuntos de sua especialidade; e	XIX – prestar serviços aos órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em assuntos de sua especialidade;
		XX – elaborar estudos especiais a respeito da demanda global e intermodal de transportes, por regiões, no sentido de subsidiar a incorporação desses elementos na formulação de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades regionais, especialmente daquelas que tenham por finalidade estimular o desenvolvimento do sistema logístico nas Regiões Norte e Nordeste e em outras áreas territoriais abrangidas pela Política Nacional de Desenvolvimento

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2012 (Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
		Regional;
		XXI – elaboração de projetos básico e executivo de obras de infraestrutura de transportes; e
	<b>XX</b> - exercer outras atividades pertinentes ao seu objeto, conforme previsão do Estatuto social.	<b>XXII</b> – exercer outras atividades pertinentes ao seu objeto, conforme previsão do Estatuto social.
§ 1º Os estudos e pesquisas desenvolvidos pela <b>ETAV</b> poderão subsidiar a formulação, o planejamento e a implementação de ações do Ministério dos Transportes, no âmbito da política traçada para o setor.	§ 1º Os estudos e pesquisas desenvolvidos pela <b>EPL</b> poderão subsidiar a formulação, o planejamento e a implementação de ações do Ministério dos Transportes, no âmbito da política traçada para o setor.	§ 1º Os estudos e pesquisas desenvolvidos pela <b>EPL</b> poderão subsidiar a formulação, o planejamento e a implementação de ações de <b>órgãos e entidades da administração pública federal</b> , no âmbito da política de logística e transporte.
§ 2º A <b>ETAV</b> poderá atuar de forma articulada:	§ 2º A <b>EPL</b> poderá atuar de forma articulada: .....	§ 2º A <b>EPL</b> poderá atuar de forma articulada: .....
I - com os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encarregados do gerenciamento de seus sistemas viários e das operações de transporte intermunicipal e urbano; e		
II - com os demais órgãos e entes públicos, para resolução das interfaces do transporte ferroviário de alta velocidade com os outros meios de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.		
		III – com quaisquer órgãos e entidades públicos responsáveis por empreendimentos que possam estar associados à implantação de obras de infraestrutura de transportes, gerando sinergia. .....
§ 3º Em caráter excepcional, poderá a <b>ETAV</b> operar serviço de transporte ferroviário de alta velocidade nas hipóteses previstas no art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. <b>(Revogado pela Medida Provisória nº 576, de 2012)</b>	<b>(O art. 5º da MPV revoga este parágrafo.)</b>	
§ 4º A <b>ETAV</b> poderá constituir subsidiária integral,	§ 4º A <b>EPL</b> poderá constituir subsidiária integral, bem	§ 4º A <b>EPL</b> poderá constituir subsidiária integral, bem

# Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2012 (Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
bem como participar como sócia ou acionista minoritária em outras sociedades, desde que essa constituição ou participação esteja voltada para o seu objeto social, nos termos da legislação vigente.	como participar como sócia ou acionista minoritária em outras sociedades, desde que essa constituição ou participação esteja voltada para o seu objeto social, nos termos da legislação vigente.” (NR)	como participar como sócia ou acionista minoritária em outras sociedades, desde que essa constituição ou participação esteja voltada para o seu objeto social, nos termos da legislação vigente.” (NR)
Art. 6º Para fins do disposto nos incisos II, III e V do art. 5º, a <b>ETAV</b> adotará procedimento simplificado, disciplinado em regulamento próprio, para a seleção das instituições científicas e tecnológicas, organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento e sociedades nacionais que serão parte nos processos de transferência, desenvolvimento e absorção de tecnologias e licenciamento de patentes, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.	“Art. 6º Para fins do disposto nos incisos II, III e V do <b>caput</b> do art. 5º, a <b>EPL</b> adotará procedimento simplificado, disciplinado em regulamento próprio, para a seleção das instituições científicas e tecnológicas, organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento e sociedades nacionais que serão parte nos processos de transferência, desenvolvimento e absorção de tecnologias e licenciamento de patentes, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.	“Art. 6º Para fins do disposto nos incisos II, III e V do <b>caput</b> do art. 5º, a <b>EPL</b> adotará procedimento simplificado, disciplinado em regulamento próprio, para a seleção das instituições científicas e tecnológicas, organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento e sociedades nacionais que serão parte nos processos de transferência, desenvolvimento e absorção de tecnologias e licenciamento de patentes, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
Parágrafo único. Nas contratações realizadas pela <b>ETAV</b> para transferência de tecnologia e para licenciamento de direitos de uso ou de exploração de criação protegida, aplica-se o disposto no inciso XXV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.	Parágrafo único. Nas contratações realizadas pela <b>EPL</b> para transferência de tecnologia e para licenciamento de direitos de uso ou de exploração de criação protegida, aplica-se o disposto no inciso XXV do <b>caput</b> do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (NR)	Parágrafo único. Nas contratações realizadas pela <b>EPL</b> para transferência de tecnologia e para licenciamento de direitos de uso ou de exploração de criação protegida, aplica-se o disposto no inciso XXV do <b>caput</b> do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (NR)
Art. 7º É dispensada de licitação a contratação da <b>ETAV</b> por órgãos ou entidades da administração pública, com vistas na realização de atividades pertinentes ao seu objeto.	“Art. 7º É dispensada de licitação a contratação da <b>EPL</b> por órgãos ou entidades da administração pública com vistas à realização de atividades pertinentes ao seu objeto.” (NR)	“Art. 7º É dispensada de licitação a contratação da <b>EPL</b> por órgãos ou entidades da administração pública com vistas à realização de atividades pertinentes ao seu objeto.” (NR)
Art. 8º A <b>ETAV</b> será organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado e terá seu capital representado por ações ordinárias nominativas, das quais pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) serão de titularidade da União.	“Art. 8º A <b>EPL</b> será organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado e terá seu capital representado por ações ordinárias nominativas, das quais pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) serão de titularidade da União.	“Art. 8º A <b>EPL</b> será organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado e terá seu capital representado por ações ordinárias nominativas, das quais pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) serão de titularidade da União.
Parágrafo único. A União integralizará o capital social da <b>ETAV</b> e promoverá a constituição inicial de seu	Parágrafo único. A União integralizará o capital social da <b>EPL</b> e promoverá a constituição inicial de seu	Parágrafo único. A União integralizará o capital social da <b>EPL</b> e promoverá a constituição inicial de seu

# Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2012 (Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
patrimônio por meio de capitalização em dinheiro e bens suscetíveis de avaliação.	patrimônio por meio de capitalização em dinheiro e bens suscetíveis de avaliação.” (NR)	patrimônio por meio de capitalização em dinheiro e bens suscetíveis de avaliação.” (NR)
Art. 9º Constituem recursos da <b>ETAV</b> :	“Art. 9º Constituem recursos da <b>EPL</b> :	“Art. 9º Constituem recursos da <b>EPL</b> :
	I - os consignados nos orçamentos da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem deferidos;	I – os consignados nos orçamentos da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem deferidos;
<b>I</b> - os decorrentes da exploração de direitos de propriedade e os recebidos pela venda de publicações, material técnico, dados e informações;	<b>II</b> - os decorrentes da exploração de direitos de propriedade e os recebidos pela venda de publicações, material técnico, dados e informações;	II – os decorrentes da exploração de direitos de propriedade e os recebidos pela venda de publicações, material técnico, dados e informações;
<b>II</b> - importâncias oriundas da alienação de bens e direitos e da prestação de serviços, na forma da legislação específica;	<b>III</b> - os oriundos da alienação de bens e direitos e da prestação de serviços, inclusive os decorrentes da operação e da exploração do transporte ferroviário de alta velocidade;	III – os oriundos da alienação de bens e direitos e da prestação de serviços, inclusive os decorrentes da operação e da exploração do transporte ferroviário de alta velocidade;
IV - receitas patrimoniais, tais como aluguéis, foros, dividendos e bonificações; V - os provenientes de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, a título oneroso ou gratuito;	.....	.....
VI - rendimentos de aplicações financeiras que realizar; e		
<b>III</b> - aqueles provenientes de acordos, convênios e instrumentos congêneres que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;	<b>VII</b> - os provenientes de acordos, convênios e instrumentos congêneres que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas; e	VII – os provenientes de acordos, convênios e instrumentos congêneres que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas; e
<b>VII</b> - rendas provenientes de outras fontes.	<b>VIII</b> - rendas provenientes de outras fontes.” (NR)	VIII – rendas provenientes de outras fontes.” (NR)
Art. 10. A <b>ETAV</b> será constituída pela assembleia geral de acionistas, a ser convocada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.	“Art. 10. A <b>EPL</b> será constituída pela assembleia geral de acionistas, a ser convocada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.	“Art. 10. A <b>EPL</b> será constituída pela assembleia geral de acionistas, a ser convocada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
Parágrafo único. A assembleia geral de acionistas referida no caput aprovará o estatuto social.	.....” (NR)	.....” (NR)
Art. 11. A <b>ETAV</b> será dirigida por um Conselho de	“Art. 11. A <b>EPL</b> será dirigida por um Conselho de	“Art. 11. A <b>EPL</b> será dirigida por um Conselho de

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2012 (Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
Administração e por uma Diretoria Executiva.	Administração e por uma Diretoria Executiva.	Administração e por uma Diretoria Executiva.
§ 1º A composição, as atribuições, o funcionamento dos órgãos societários, bem como o prazo de gestão de seus membros serão definidos em estatuto. § 2º Os membros da Diretoria Executiva serão escolhidos entre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.	.....” (NR)	.....” (NR)
Art. 12. A <b>ETAV</b> terá um Conselho Fiscal, cujos membros serão eleitos anualmente pela assembleia geral, com possibilidade de reeleição.	“Art. 12. A <b>EPL</b> terá um Conselho Fiscal, cujos membros serão eleitos anualmente pela assembleia geral, com possibilidade de reeleição.	“Art. 12. A EPL terá um Conselho Fiscal, cujos membros serão eleitos anualmente pela assembleia geral, com possibilidade de reeleição.
Parágrafo único. A composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Fiscal serão definidos em estatuto.	.....” (NR)	.....” (NR)
Art. 14. O regime jurídico do pessoal da <b>ETAV</b> será o da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, e da legislação complementar, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.	“Art. 14. O regime jurídico do pessoal da <b>EPL</b> será o da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e da legislação complementar, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.	“Art. 14. O regime jurídico do pessoal da EPL será o da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e da legislação complementar, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.
	Parágrafo único. Fica autorizada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da data de instalação da EPL, a cessão de servidores e empregados públicos à EPL, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, assegurados aos servidores e empregados públicos todos os direitos e vantagens a que fariam jus no órgão ou entidade de origem.” (NR)	Parágrafo único. Fica autorizada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da data de instalação da EPL, a cessão de servidores e empregados públicos à EPL, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, assegurados aos servidores e empregados públicos todos os direitos e vantagens a que fariam jus no órgão ou entidade de origem.” (NR)
Art. 15. Fica a <b>ETAV</b> , para fins de sua implantação, equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para contratar pessoal técnico e administrativo por tempo	“Art. 15. Fica a <b>EPL</b> , para fins de sua implantação, equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para contratar pessoal técnico e administrativo por tempo	“Art. 15. Fica a EPL, para fins de sua implantação, equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para contratar pessoal técnico e administrativo por tempo

# Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2012 (Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
determinado.	determinado.	determinado.
§ 1º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da <b>ETAV</b> .	§ 1º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da <b>EPL</b> .	§ 1º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da <b>EPL</b> .
§ 2º As contratações a que se refere o § 1º observarão o disposto no caput do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e não poderão ser efetivadas após o prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da instalação da <b>ETAV</b> .	§ 2º As contratações a que se refere o § 1º observarão o disposto no caput do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do <b>caput do</b> art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 1993, e não poderão ser efetivadas após o prazo de 36 (trinta e seis) meses, contado da data da instalação da <b>EPL</b> .	§ 2º As contratações a que se refere o § 1º observarão o disposto no <b>caput</b> do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do <b>caput</b> do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 1993, e não poderão ser efetivadas após o prazo de 36 (trinta e seis) meses, contado da data da instalação da <b>EPL</b> .
§ 3º O prazo das contratações a que se refere o § 1º será de 36 (trinta e seis) meses, prorrogável por até 24 (vinte e quatro) meses.	.....	.....
§ 4º Nas contratações de que trata o caput, a <b>ETAV</b> poderá exigir como critérios de seleção títulos acadêmicos e atestados de experiência profissional referentes à área na qual o candidato pretende desempenhar suas atividades.	§ 4º Nas contratações de que trata o caput, a <b>EPL</b> poderá exigir como critérios de seleção títulos acadêmicos e atestados de experiência profissional referentes à área na qual o candidato pretende desempenhar suas atividades.” (NR)	§ 4º Nas contratações de que trata o <b>caput</b> , a <b>EPL</b> deverá exigir como critérios de seleção <b>certificação em ensino médio ou</b> títulos acadêmicos e atestados de experiência profissional <b>compatíveis com a</b> área na qual o candidato pretende desempenhar suas atividades.” (NR)
Art. 16. Fica autorizada a <b>ETAV</b> a patrocinar entidade fechada de previdência privada nos termos da legislação vigente.	“Art. 16. Fica autorizada a <b>EPL</b> a patrocinar entidade fechada de previdência privada nos termos da legislação vigente.	“Art. 16. Fica autorizada a <b>EPL</b> a patrocinar entidade fechada de previdência privada nos termos da legislação vigente.
Parágrafo único. O patrocínio de que trata o caput poderá ser feito mediante adesão a uma entidade fechada de previdência privada já existente.	.....” (NR)	.....” (NR)
Art. 17. A <b>ETAV sujeitar-se-á</b> à supervisão do Ministério dos Transportes e à fiscalização da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas	“Art. 17. A <b>EPL</b> sujeita-se à supervisão do Ministério dos Transportes e à fiscalização da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.” (NR)	“Art. 17. A <b>EPL</b> sujeita-se à supervisão do Ministério dos Transportes e à fiscalização da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.” (NR)

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2012 (Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
da União.		
		“Art. 17-A. A EPL divulgará, em seu sítio eletrônico, informações gerenciais e administrativas referentes à sua atuação, bem como os contratos firmados e demais instrumentos congêneres necessários ao desempenho de suas atividades, observadas as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”
Art. 18. Aplica-se à ETAV o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.	“Art. 18. Aplica-se à EPL o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.” (NR)	“Art. 18. Aplica-se à EPL o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.” (NR)
<b>Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001</b>	Art. 3º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art.3º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 13. As outorgas a que se refere o inciso I do art. 12 serão realizadas sob a forma de: .....	“Art. 13. .... .....	“Art.13. .... .....
V - autorização, quando se tratar de prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros, de prestação de serviço de transporte aquaviário, ou de exploração de infra-estrutura de uso privativo.	V - autorização, quando se tratar de: a) prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros; b) prestação de serviço de transporte aquaviário; c) exploração de infraestrutura de uso privativo; e	V – autorização, quando se tratar de: a) prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros; b) prestação de serviço de transporte aquaviário; c) exploração de infraestrutura de uso privativo; e
	d) transporte ferroviário de cargas não associado à exploração da infraestrutura ferroviária, por operador ferroviário independente.	d) transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura ferroviária, por operador ferroviário independente.
	Parágrafo único. Considera-se, para os fins da alínea “d” do inciso V do caput, operador ferroviário independente a pessoa jurídica detentora de autorização para transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração da infraestrutura.” (NR)	Parágrafo único. Considera-se, para os fins da alínea “d” do inciso V do caput, operador ferroviário independente a pessoa jurídica detentora de autorização para transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração da infraestrutura.” (NR)
Art. 14. O disposto no art. 13 aplica-se segundo as diretrizes: .....	“Art. 14..... .....	“Art. 14..... .....

# Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2012 (Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012)

12

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
III – depende de autorização:	III - .....	III - .....
..... h) a construção e exploração de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte;	.....	.....
	i) o transporte ferroviário de cargas não associado à exploração da infraestrutura, por operador ferroviário independente; e	i) o transporte ferroviário de cargas não associado à exploração da infraestrutura, por operador ferroviário independente; e
IV - depende de permissão: .....	IV - ..... .....” (NR)	IV - ..... .....” (NR)
Art. 25. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Ferroviário: ..... VII – contribuir para a preservação do patrimônio histórico e da memória das ferrovias, em cooperação com as instituições associadas à cultura nacional, orientando e estimulando a participação dos concessionários do setor.	“Art. 25. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Ferroviário: .....	“Art. 25. ....
	VIII - regular os procedimentos e as condições para cessão a terceiros de capacidade de tráfego disponível na infraestrutura ferroviária explorada por concessionários.	VIII – regular os procedimentos e as condições para cessão a terceiros de capacidade de tráfego disponível na infraestrutura ferroviária explorada por concessionários.
Parágrafo único. No cumprimento do disposto no inciso V, a ANTT estimulará a formação de associações de usuários, no âmbito de cada concessão ferroviária, para a defesa de interesses relativos aos serviços prestados.	.....” (NR)	.....” (NR)
	Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
	Art. 5º Ficam revogados:	Art. 5º Ficam revogados:
<b>Lei nº 12.404, de 4 de maio de 2011</b>		

**Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2012  
(Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012)**

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
Art. 5º Compete à EPL: .....		
§ 3º Em caráter excepcional, poderá a ETAV operar serviço de transporte ferroviário de alta velocidade nas hipóteses previstas no art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.	I - o § 3º do art. 5º da Lei nº 12.404, de 4 de maio de 2011; e	I – o § 3º do art. 5º da Lei nº 12.404, de 4 de maio de 2011; e
<b>Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008</b>		
Art. 9º Compete à Valec, em conformidade com as diretrizes do Ministério dos Transportes: .....		
V - promover os estudos para implantação de Trens de Alta Velocidade, sob a coordenação do Ministério dos Transportes;	II - o inciso V do caput do art. 9º da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008.	II – o inciso V do <b>caput</b> do art. 9º da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008.
.....		